

**PROJETO DE LEI Nº. 011/2017**

**SÚMULA: Institui o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Mirador, Estado do Paraná e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Fica instituído o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de Mirador – Estado do Paraná.

**Art. 2º** - Os créditos tributários do Município vencidos (inscritos em dívida ativa), ajuizados ou não, poderão ser pagos em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, nos termos previstos nesta Lei.

**§ 1º** - O pagamento dos débitos tributários com dispensa de 100% (cem por cento) de multas e de juros de mora em única parcela, poderá ser formalizado até o dia 30 de junho de 2017, devendo o pagamento da parcela ocorrer até o quinto dia útil da formalização do Termo do REFIS.

**§ 2º** - O pagamento parcelado do débito, com redução de 60% (sessenta por cento) a 70% (setenta por cento) de multas e juros de mora, poderá ser formalizado até o dia 30 de junho de 2017, nas seguintes condições:

**I** - de 02 (dois) a 03 (três) parcelas mensais, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor de multas e juros de mora;

**II** - de 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas mensais, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor de multas e juros de mora;

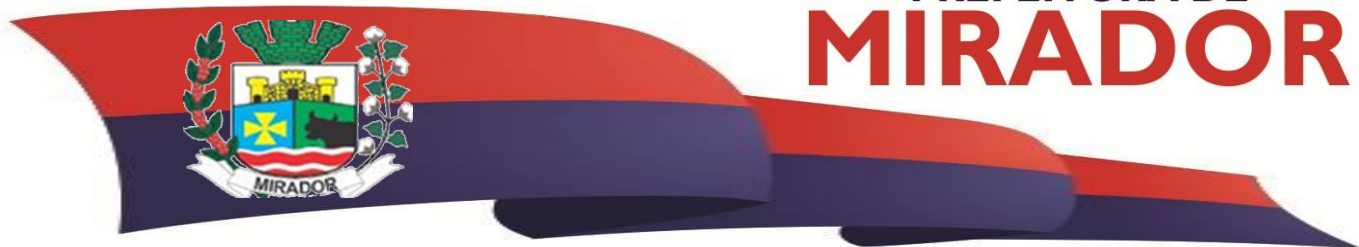
**§ 3º** - Por ocasião da adesão do contribuinte na modalidade de parcelamento previsto no § 2º, será obrigatória a realização do pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do termo de parcelamento e as demais parcelas, o vencimento será todo dia 22 dos meses subsequentes ao termo de adesão.

**Art. 3º** - Os benefícios desta Lei serão processados e deferidos junto à Secretaria Municipal da Fazenda, mediante requerimento do interessado.

**Parágrafo único** - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$: 100,00 (cem reais).

**Art. 4º** - O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

**Art. 5º** - Implicará a rescisão do parcelamento:



I - a inadimplência, por dois meses, consecutivos ou não, de pagamento integral das parcelas, bem como do tributo devido relativamente aos fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

II - o descumprimento das condições previstas no termo de parcelamento.

**Parágrafo único** - As hipóteses de rescisão deverão ser devidamente informadas, por escrito, ao contribuinte quando da formalização do parcelamento.

**Art. 6º** - A rescisão do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário anteriormente devido, extinguindo os benefícios desta lei proporcionalmente às parcelas já quitadas.

**Art. 7º** - Os débitos tributários lançados mediante levantamento fiscal pela autoridade tributária, até a data da vigência do REFIS, poderão ser enquadrados nos benefícios desta Lei.

**Art. 8º** - Após o término do REFIS, o Poder Executivo encaminhará os débitos remanescentes para a cobrança mediante execução fiscal, protesto, e ainda, para inscrição dos devedores nos órgãos de restrição de crédito.

**Art. 9º** - Aos parcelamentos efetuados nos termos desta Lei incidirá encargo mensal de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento), na formula de cálculo simples a título de manutenção do valor real do débito tributário.

**Parágrafo único** - Nos casos de atraso de pagamento das parcelas, incidirá unicamente juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

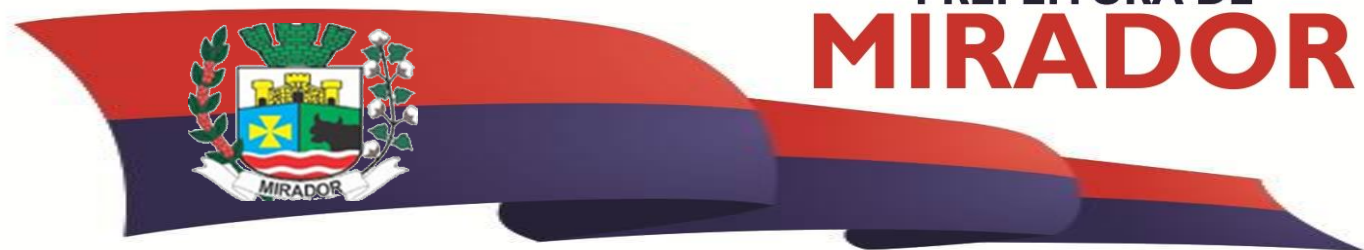
**Art. 10** - Os débitos tributários que estiverem sendo objeto de execução fiscal, e forem submetidos aos benefícios tributários desta Lei, observarão as seguintes regras:

I - havendo pagamento em cota única, será dispensado integralmente os honorários advocatícios arbitrados pelo Juiz no processo de execução fiscal;

II - havendo pagamento parcelado dos débitos, a Procuradoria Jurídica do Município providenciará a suspensão do processo até a conclusão do parcelamento e, sendo cumprido integralmente o acordo, os honorários advocatícios não serão dispensados.

II - em qualquer modalidade de adesão ao REFIS não serão dispensadas as custas e despesas processuais dos processos ajuizados na Justiça Estadual junto a Comarca de Paraíso do Norte.

**Art. 11** - Na forma do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000, o anexo I da presente Lei demonstra a estimativa de impacto financeiro-orçamentário no presente exercício.

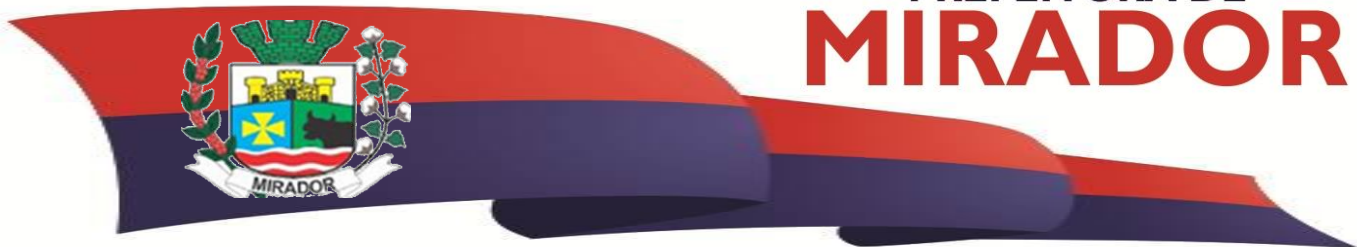


**Art. 12** – Fica incluído no Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei Municipal nº. 347/2016, de 30 de junho de 2016 os valores do Anexo I da presente Lei.

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, 03 de maio de 2017.

**REINALDO PINHEIRO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL**



**ANEXO I**

**DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO E  
COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS**

**1. DEMONSTRATIVO DOS VALORES DE CRÉDITOS A RECEBER**

<b>DÉBITOS TRIBUTÁRIOS</b>	
<b>DÍVIDA ATIVA DE IPTU</b>	R\$: 186.520,77
<b>DÍVIDA ATIVA DE TAXAS DIVERSAS</b>	R\$: 4.535,28
<b>TOTAL :</b>	R\$: 191.056,05

\*Posição em 02/05/2017

**2. CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS**

\*Cálculo efetuado, considerando adesão ao Programa de 50% dos devedores

<b>DÉBITOS TRIBUTÁRIOS</b>	
<b>PRINCIPAL</b>	R\$: 120.940,16
<b>JUROS DE MORA E MULTA</b>	R\$: 70.115,89
<b>TOTAL :</b>	R\$: 191.056,05
<b>50% de ADESÃO</b>	R\$: 95.528,02

2.1 – Considerando pagamento **INTEGRAL EM PARCELA ÚNICA** – dispensa de 100% de Juros de Mora e Multas – (30% aderiram a esta opção)

<b>DÉBITOS TRIBUTÁRIOS</b>	
<b>(+) Principal (120.940,16 x 30%)</b>	R\$: 36.282,05
<b>(+) Juros de Mora e Multa (70.115,89 x 30%)</b>	R\$: 21.034,77
<b>(=) Total do Débito</b>	R\$: 57.316,82
<b>(-) Desconto REFIS (J.M.) (70.115,89 x 30% x 100%)</b>	R\$: 21.034,77
<b>(=) Expectativa de Recebimento</b>	R\$: 36.282,05
<b>&gt; Renúncia de Receita (70.115,89 x 30% x 100%)</b>	R\$: 21.034,77

2.2 – Considerando pagamento **PARCELADO – DE 02 A 03 PARCELAS** – desconto de 70% sobre o valor de Juros de Mora e Multas – (10% aderiram a esta opção)



**DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**

(+) <i>Principal</i> (120.940,16 x 10%)	R\$: 12.094,02
(+) <i>Juros de Mora e Multa</i> (70.115,89 x 10%)	R\$: 7.011,59
(=) <i>Total do Débito</i>	R\$: 19.105,61
(-) <i>Desconto REFIS (J.M.)</i> (70.115,89 x 10% x 70%)	R\$: 4.908,11
(=) <i>Expectativa de Recebimento</i>	R\$: 14.197,50
> <i>Renúncia de Receita</i> (70.115,89 x 10% x 70%)	R\$: 4.908,11

2.3 – Considerando pagamento **PARCELADO – DE 04 A 06 PARCELAS** – desconto de 60% sobre o valor de Juros de Mora e Multas – (10% aderiram a esta opção)

**DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**

(+) <i>Principal</i> (120.940,16 x 10%)	R\$: 12.094,02
(+) <i>Juros de Mora e Multa</i> (70.115,89 x 10%)	R\$: 7.011,59
(=) <i>Total do Débito</i>	R\$: 19.105,61
(-) <i>Desconto REFIS (J.M.)</i> (70.115,89 x 10% x 60%)	R\$: 4.206,95
(=) <i>Expectativa de Recebimento</i>	R\$: 14.898,66
> <i>Renúncia de Receita</i> (70.115,89 x 10% x 60%)	R\$: 4.206,95

**3. VALORES DA RENÚNCIA DE RECEITA E PROVÁVEL RECEBIMENTO**

\*Cálculo efetuado, considerando adesão ao Programa de 50% dos devedores

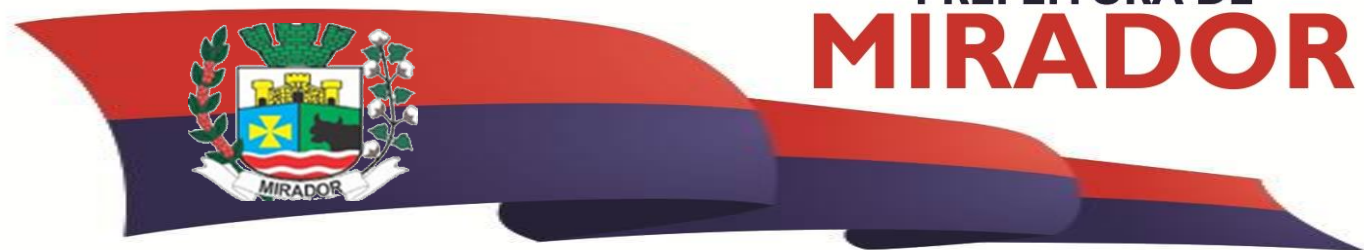
**DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**

(+) <i>Principal</i>	R\$: 60.470,09
(+) <i>Juros de Mora e Multa</i>	R\$: 35.057,95
(=) <i>Total do Débito</i>	R\$: 95.528,04
(-) <i>Desconto REFIS (J.M.)</i>	R\$: 30.149,83
(=) <i>Expectativa de Recebimento</i>	R\$: 65.378,21
> <i>Renúncia de Receita</i>	R\$: 30.149,83

**4. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA**

Em razão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, a renúncia de receita ora pleiteada não afetará as metas de resultados estipulados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ressaltando a adoção de várias medidas como forma de compensação dos valores renunciados, a saber: Incremento da arrecadação;



lançamento de IPTU em novos terrenos; conscientizar o comércio para emissão de notas fiscais (nota paranaense); atualizações cadastrais de imóveis que sofreram melhorias e aumento para fins de aumento nos valores lançados de IPTU; reavaliação da planta genérica.

Gabinete do Prefeito, 03 de maio de 2017.

**KLEVERSON M. A. DE SOUZA**  
CRCPR - 049445/0-5

**REINALDO PINHEIRO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**MIRIAN ESTRADA**  
Secretaria M. da Fazenda

**ANTONIO FELIX DOS SANTOS**  
Secretario M. de Desenv. Econômico

**LINDORVAL MIRANDA**  
Diretor da Divisão Contabilidade e  
Orçamento

**CARLA RAMOS CANAVER**  
Controladora Interna